



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 0045473-61.2018.8.16.0000
REQUERENTE: MARLENE FERRO

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por MARLENE FERRO, tendo em vista a questão jurídica controversa nas ações trabalhistas ajuizadas em razão da inobservância de reajustamento das remunerações dos profissionais do magistério público da educação básica em conformidade com o piso salarial profissional nacional instituído pela Lei n.º 11.738/08.

1.1. Aduz que este Egrégio Tribunal de Justiça por suas Câmaras Cíveis distintas, julgaram a tese jurídica aventada de maneira diversa, o que vêm ocasionando insegurança jurídica quanto ao tema.

1.2. Afirma, outrossim, que a maioria das ações estão em fase recursal para julgamento, sendo necessário a concessão de liminar suspendendo todos os processos até a deliberação da admissão ou não da presente uniformização.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 2

2. Ordenou-se, o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) para formulação de parecer com o objetivo de auxiliar o juízo de admissibilidade prévio (mov. 1.4).

3. Considerando que a determinação não foi cumprida, novamente determinou-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) (mov. 4.1).

4. O estudo foi perfectibilizado e acostado ao mov. 13.1.

Passo à deliberação necessária:

5. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias dos artigos 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 3

5.1. Pois bem, os requisitos do IRDR estão previstos no artigo 976 do CPC que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

5.2. Logo, o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

5.3. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

5.4. Com efeito, conquanto a requerente apresentou diversas demandas envolvendo a mesma controvérsia jurídica, verifica-se do relatório do NUGEP que: "o número de ações que ainda não foram julgadas que tratam desse tema é muito pequeno" (mov. 13.1).





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 4

5.5. Acerca do pressuposto da efetiva repetição de processos, leciona a doutrina:

“Para que possa ser instaurado o IRDR, exige-se a efetiva multiplicação de processos com a discussão única e exclusivamente da mesma questão de direito (art. 976, I, CPC). Não basta a potencial multiplicação, sendo de se exigir a efetiva coexistência de várias demandas com discussão envolvendo exclusivamente a mesma questão de direito.¹”

5.6. Logo, não restou demonstrada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

5.7. Ademais, a instauração do incidente pressupõe, ainda, a existência de “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, conforme estabelece o inciso II, do art. 976 do CPC.

5.8. Todavia, depreende-se do relatório do NUGEP que “o tema em análise se encontra sedimentado neste Tribunal de Justiça”, tendo em vista que as decisões se encontram alinhadas ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 4167.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 913.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 5

5.9. Por outro lado, cumpre tecer algumas considerações em relação a possibilidade do requerimento ser recebido como Incidente de Assunção de Competência.

É cediço que o § 4º do artigo 947 afirma que a fórmula processual prevista para a assunção de competência também se aplica quando “ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”.

Contudo, conforme já anteriormente explanado, as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça possuem a mesma linha de entendimento, que seguem as diretrizes fixadas pela Ação Direta de Constitucionalidade nº. 4167.

Destarte, não existindo divergência jurisprudencial, revela-se inadequado o recebimento do presente IRDR como Incidente de Assunção de Competência.

6. Com efeito, inadmissível, na espécie, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos no artigo 261 do RITJPR e nos artigos 976 do CPC.

7. Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.





Fl. 6

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

- 8.** Ciência às partes sobre a deliberação.
- 9.** Comunique-se ao NUGEP e à Seção Cível.
- 10.** Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 5 de dezembro de 2018.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 37

